



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Recurso nº. : RD/106-0.393
Matéria : IRPF
Recorrente : DARLY PINTO MONTENEGRO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 de novembro de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

MULTA DE OFÍCIO - Não dá ensejo a aplicação da penalidade a hipótese de erro escusável no preenchimento da declaração por parte do contribuinte, caracterizado por informações equivocadas, ou ausência delas, prestadas pela fonte pagadora.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por DARLY PINTO MONTENEGRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Lelila Maria Scherrer Leitão (Relatora), Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELO, YACI NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MACEIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548
Recurso nº. : RD/106-0.393
Recorrente : DARLY PINTO MONTENEGRO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-10.860, de 10.06.99 (fls. 124/149), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte DARY PINTO MONTENEGRO recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada, na seguinte ementa:

“IRPF- MULTA DE OFÍCIO - Concretizada a hipótese legal de incidência da penalidade (declaração inexata, Lei nº 9.430/96, art. 44, I) não cabe a autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte, em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN.”

Esse entendimento baseia-se nos fundamentos do Voto Vencedor, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

“Alinho-me entre os que perfilham a tese de que eventual omissão da fonte pagadora no recolhimento de imposto de renda não afasta a responsabilidade do beneficiário dos respectivos rendimentos.

Meu entendimento é de que a atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto de renda à fonte pagadora, autorizada pelo art. 45, parágrafo único do CTN, submete-se à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no art. 128 da Lei Complementar, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

ART. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei)**

.....

A disposição transcrita é de clareza meridiana e vem merecendo a interpretação uniforme e reiterada da jurisprudência administrativa: a obrigação do contribuinte é de apurar, na declaração própria, o imposto sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, não servindo a falta de retenção na fonte como escusa para transmudá-los em rendimentos isentos ou não tributáveis, ainda que assim os tenha classificado a empregadora.

.....

Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito. Sob este ponto de vista, o contribuinte estaria escusado de cumprir a lei porque lhe seria lícito desconhecer a natureza tributável dos rendimentos, por conta de equívoco ou má fé da fonte pagadora.

.....

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizente com a sistemática do imposto de renda é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo beneficiário, a fonte pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

.....

Tampouco pode se eximir o Recorrente do pagamento da multa de ofício. Sua argumentação, a propósito do tema, é *de lege ferenda* e não resiste ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN. Concretizada a hipótese legal de incidência da penalidade (declaração inexata, Lei nº 9.430/96, art. 44, I) não cabe a autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte.”

Assevera o recorrente que esta decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 104-17.083, do qual se transcreve o seguinte trecho:

“Por outro lado, vejo que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores relativos às gratificações recebidas.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

“IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração”.

Pede o recorrente provimento ao seu recurso especial.

O recurso especial de divergência foi admitido, segundo despacho de fls. 246/247, do ilustre presidente da Colenda Sexta Câmara, que caracterizou a pretendida divergência, dando seguimento ao apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 257/263.

Argúi a Fazenda Nacional preliminar atinente ao prequestionamento.

No que se refere à matéria recursal, transcreve-se o seguinte texto das contra-razões:

“Ocorre que, como já ficou sobejamente demonstrado, a tese defendida pelo recorrente está incorreta, quer dizer, o contribuinte, pela legislação tributária, independentemente da atuação de sua fonte pagadora, está obrigado a oferecer à tributação os rendimentos que auferir, salvo expressa disposição legal. Sobre tal tese, por já ter sido lida, relida e treslida nesta causa, a Fazenda roga pela necessária e devida vênia para se reportar às decisões do Sr. Delegado de Julgamento e do Conselho.”

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

VOTO VENCIDO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

Suscita a Fazenda Nacional preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto, argüindo, para tanto, não haver prequestionamento da matéria.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, em seu art. 32, do Anexo II, trata dos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando estabelece, no § 4º, que “somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais”.

Da leitura do Acórdão guerreado, a matéria é expressamente veiculada no voto, motivo, inclusive, da designação do voto vencedor ao manter a matéria objeto da suscitada divergência.

Rejeito, pois, a preliminar de inadmissibilidade do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

Quanto ao mérito, a matéria diz respeito tão-somente à manutenção, pelo Colegiado, da multa de ofício.

Não obstante tenha participado do julgamento que conduziu à divergência, acompanhando o i. Conselheiro-relator João Luiz de Souza Pereira, nos presentes autos não aplico o mesmo entendimento prolatado no Acórdão 104-17.083.

As razões que me conduzem a negar provimento ao recurso especial são explicitadas a seguir.

No Acórdão paradigma, conforme bem destacado na respectiva ementa, a exclusão da multa de ofício se deu sob o pressuposto de que a ação fiscal tão-somente baseou-se em " ...dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração".

Entendo, smj., que aquele entendimento não há de ser aplicado ao caso em julgamento. Não poderia a autoridade fiscal basear-se nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte uma vez que omitiu os rendimentos em sua declaração, conforme se verifica às fls. 7/10.

A gratificação no valor de R\$ 26.418,28 foi literalmente omitido na DIRPF/97, impossibilitando o autor do feito realocar o rendimento, conforme expressamente decidiu-se no Acórdão paradigma..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

Em face do exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional e, no mérito, NEGO provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 05 de novembro de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

VOTO VENCEDOR

Conselheira REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a admiração e respeito que dedico a ilustre relatora, vou me permitir discordar de seu posicionamento em relação a matéria posta em debate.

A questão é sobre o cabimento da multa de ofício nos casos em que, embora tributável o rendimento, o contribuinte é induzido a erro no preenchimento da declaração, o que faria surgir a hipótese de erro escusável inibidor da penalidade.

O entendimento da relatora é no sentido de que a multa de ofício é afastável quando o contribuinte declara os rendimentos como isentos em obediência às informações prestadas pela fonte pagadora e, ao contrário, deve a multa ser mantida quando omitido esse rendimento na declaração.

Tenho que essa distinção não é o melhor caminho para solucionar o impasse, isto porque o contribuinte declarou todos os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, não me parecendo razoável que o simples fato do contribuinte não informar rendimentos, até então considerados isentos, dar ensejo a aplicação da penalidade.

No caso dos autos, cotejando a fls. 29 (informe da fonte pagadora) e a fls. 07 (Declaração de Rendimentos), verifica-se que os tais rendimentos isentos sequer constam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.001477/98-42
Acórdão nº. : CSRF/01-03.548

do comprovante de rendimentos pagos fornecidos pela fonte pagadora e que a declaração foi preenchida pelo contribuinte com os exatos valores que lhe foram informados.

Assim, com essas considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial para afastar a exigência da multa de ofício lançada.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL